

Inquérito Civil n. 06.2017.00000916-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, Alexandre Penzo Betti Neto, e MELÂNIA APARECIDA ROMAN MENEGHINI, ex-Prefeita do Município de Vargem Bonita, brasileira, casada, portadora do RG n. 1.517.445, inscrita no CPF n. 710.974.499-04, residente na Avenida XV, n. 1515, centro, município de Vargem Bonita/SC, telefone 9 9108-5821 / 3548-3000, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000916-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público proteger o patrimônio público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo que a administração pública deve obediência aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

considerando que a definição de diária está prevista na Lei Federal n. 8.112/90, artigo 58, dispondo que o afastamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional enseja o pagamento de passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, o que requer o controle efetivo dos gastos arcados pelo erário;

CONSIDERANDO que a diária não deve ter o fim de complementação



salarial, mas caráter indenizatório;

CONSIDERANDO que para os Chefes do Poder Executivo do Município de Vargem Bonita a autorização para uso de diária, em caso de viagem, está prevista exclusivamente na Lei Municipal n. 975, de 3 de dezembro de 2013, que entrou em vigor na data de sua publicação, a qual dispõe, em suma, que os valores a serem pagos ao Prefeito, em caso de deslocamento, são de R\$ 800,00 para municípios do interior dos Estados, R\$ 1.000,00 para capitais estaduais e R\$ 1.500,00 para a capital federal;

CONSIDERANDO que anteriormente a Lei Municipal n. 975/2013 estava em vigor a Lei Municipal n. 13/1993, que previa, como valor a ser pago a título de diárias ao Prefeito, na hipótese de viagem para a Capital do Estado e Fora do Estado, 21% sobre o maior salário pago pelo município;

CONSIDERANDO que no período de janeiro de 2012 a setembro de 2013 o maior vencimento no Município de Vargem Bonita era referente ao cargo de Contador (R\$ 6.960,04) e que em outubro e novembro de 2013 o maior vencimento passou a ser R\$ 7.467,43, referente ao cargo de Médico;

CONSIDERANDO que foi elaborado o Relatório de Análise Contábil n. 25/2021/GAC/CAT, no âmbito da Solicitação de Apoio n. 05.2020.00014863-3 pelo Centro de Apoio Operacional Técnico;

CONSIDERANDO que mencionado relatório concluiu pelo pagamento de diárias a maior, relativas aos empenhos n. 1517 e n. 1703, no valor histórico de R\$ 425,56, para a ex-prefeita Melânia Aparecida Roman Meneghini, em decorrência de valor unitário da diária calculado erroneamente;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do artigo 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:



Cláusula 1ª: O presente ajuste visa reparar dano ao erário proveniente do recebimento, em valor a maior, de diárias pela então Prefeita do Município de Vargem Bonita, Melânia Aparecia Roman Meneghini, por meio dos empenhos n. 1517 e n. 1703, no valor total histórico de R\$ 425,56, e atualizado de R\$ 692,54, calculados em montante incorreto em decorrência do valor unitário da diária calculado erroneamente.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a proceder a devolução integral ao Município de Vargem Bonita do valor recebido indevidamente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato, conforme a tabela abaixo:

Empenho	Data	Valor pago	Valor total conforme a lei	Diferença	Diferença atualizada	Valor atualizado e com juros de 1% a. m.
1517	10/06/2013	R\$ 4.704,00	R\$ 4.384,83	R\$ 319,17	R\$ 525,70	R\$ 1.055,44
1703	01/07/2013	R\$ 1.568	R\$ 1.461,61	R\$ 106,39	R\$ 174,89	R\$ 349,92
					Total	R\$ 1.405,36

Parágrafo único: os valores devidos deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo;

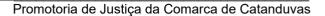
3 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 4ª: A COMPRIMISSÁRIA se compromete a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público o cumprimento da obrigação, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento do prazo, para análise quanto à possível prorrogação.

4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no ajuizamento de ação judicial, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável.





Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento da obrigação previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial;

6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 7ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMITENTE, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

7 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Catanduvas, 16 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE PENZO BETTI NETO Promotor de Justiça MELÂNIA APARECIA ROMAN MENEGHINI Compromissária

Testemunhas:

MARIÉLI LOVATO
Assistente de Promotoria de Justiça

KAROLYNE TITON Estagiária de Direito